



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.903700/2010-10
ACÓRDÃO	1401-007.326 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARAUPEL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA PARCELADA. EVENTO FUTURO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPOR SALDO NEGATIVO.

Incabível a inclusão, na formação do saldo negativo de CSLL (no caso, de 2003), de estimativa não paga e nem compensada, mas de uma estimativa **parcelada** (referente, no caso, a novembro de 2003) em tempo distante da apuração do saldo negativo em questão.

Esta estimativa **parcelada** simplesmente não existia à época da transmissão da DCOMP, sendo incabível considerá-la na formação de saldo negativo apurado no fim do período, afinal, este não se revelava de um crédito líquido e certo, como estabelece o art.170 do CTN.

Se não existia, não se pode aceitar sua intitulação, no caso, como um débito de estimativa, sob pena de subverter toda a lógica do instituto da compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado) e Andressa Paula Senna Lísias que davam provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar o procedimento ocorrido no presente processo, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, conforme consta no Acórdão nº 02-87.691 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE em sessão de 24 de setembro de 2018, cujo voto foi objeto de recurso voluntário por parte da Interessada a este Colegiado.

Relatório

A interessada apresentou, em 30 de setembro de 2004, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 19957.26427.300904.1.3.02-2004, alegando dispor de direito creditório contra a Fazenda da União, alicerçado em saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no exercício de 2004.

Examinando tal Declaração, a DRF de origem prolatou o Despacho Decisório nº 868495482, datado de 6 de julho de 2010, nos seguintes termos (fl. 5):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.712,30	0,00	0,00	0,00	2.938.597,49	2.943.309,79
CONFIRMADAS	0,00	4.712,30	0,00	0,00	0,00	2.714.941,47	2.719.653,77

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.943.309,79 Valor na DIPJ: R\$ 2.943.309,79

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.943.309,79

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = {Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ} - {IRPJ devido} limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.719.653,77

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38114.92945.260805.1.3.02-2783

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

42227.15147.270509.1.3.02-1540

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
281.130,03	56.226,00	163.329,59

Consta ainda das Informações Complementares da Análise de Crédito:**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2003	25710.85287.300903.1.3.01-0242	288.188,15	260.194,27	27.993,88	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2003	11080.102790/2003-91	222.725,82	192.641,86	30.083,96	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2003	40520.39508.301203.1.3.01-0750	360.602,00	285.396,12	75.205,88	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2003	16147.62153.301203.1.3.01-7111	355.871,99	265.499,69	90.372,30	Compensação confirmada parcialmente
Total		1.227.387,96	1.003.731,94	223.656,02	

Ciente em 23 de julho de 2010 (fls. 31), a interessada apresentou, em 19 de agosto de 2010 (fl. 32), a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 4, como segue.

[...]

“A Empresa compensou integralmente o valor original do saldo negativo do IRPJ 2004, ano calendário 2003 no valor de R\$ 2.943.309,79, crédito este reconhecido pela Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 2.719.653,77.

O valor contestado no presente Processo totaliza R\$ 223.656,02, resultado entre o valor compensado na PERD/COMP e o valor confirmado pela mesma.

[...]

A Araupel S.A. descreve abaixo a justificativa dos valores contestados pela Receita Federal do Brasil. Os mesmos encontram-se em processos administrativos que foram incluídos no parcelamento e em Recurso no Conselho de contribuintes conforme evidenciamos:

1. PROCESSO EM RECURSO NO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1.1 Processo nº: 11080.10279012003-91 — Valor: R\$ 30.083,96, IRPJ 11/2003 - Processo referente à Pis e Cofins cobrados sobre a transferência de crédito de ICMS. O mesmo encontra-se em julgamento no Conselho de Contribuintes — Brasília/DF.

2. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

2.1 Processo Inicial nº 11080.903426/2005-11 — Saldo Original: R\$ 34.992,42, IRPJ 08/2003 parcelado com pagamentos efetuados mensalmente cujo saldo de R\$ 27.993,80 foi incluído no Parcelamento da Lei nº 11.941 de 27 de Maio de 2009 conforme Processo nº 11080.722669/2010-18 protocolado na Receita Federal do Brasil em 30 de Julho de 2010.

2.2 Processo Inicial nº 11080.720552/2008-77 — Saldo: R\$ 90.372,30, IRPJ 11/2003 incluído no Parcelamento da Lei nº 11.941 de 27 de Maio de 2009 conforme Processo nº 11080.722669/2010-18 protocolado na Receita Federal do Brasil em 30 de Julho de 2010.

2.3 Processo Inicial nº 11080.72055412008-66 — Saldo: R\$ 75.205,88 , IRPJ 11/2003 incluído no Parcelamento da Lei nº 11.941 de 27 de Maio de 2009 conforme Processo nº 11080.722669/2010-18 protocolado na Receita Federal do Brasil em 30 de Julho de 2010.

[...]

A seguir, o voto da decisão recorrida:

Voto

A peça de defesa foi apresentada a tempo e nos moldes prescritos pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com suas alterações, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, podendo ser apreciada.

Reza o artigo 165 do CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional pelo Ato Complementar nº 36, de 13 de março de 1967:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Por seu turno, assim determina o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

[...]”

No que diz respeito ao valor de R\$ 30.083,96, glosado na estimativa de novembro de 2003, cumpre assinalar que, à fl. 2 dos autos do processo nº 11080.1027901/2003-91, encontra-se cópia de Declaração de Compensação em formulário plano, com as seguintes características, recordando-se que o código 2362 corresponde a “IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL”:

4. DÉBITOS COMPENSADOS			
CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO
2362	30/11/2003	30/12/2003	222.725,82

Esta Declaração foi homologada pelo Despacho Decisório de fl. 89 daquele processo até o limite de crédito igual a R\$ 192.641,86, restando não reconhecido o valor de R\$ 30.083,96. Tendo a interessada apresentado manifestação de inconformidade, foi esta julgada improcedente pela 2ª

Turma da DRJ/POA, conforme seu Acórdão 10-11.163, de 16 de fevereiro de 2007. A interessada apresentou recurso, que foi apreciado e provido pela 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), segundo seu Acórdão nº 3302001.673, de 27 de junho de 2012.

À vista disso, cumpre, sem maiores disquisições, entender que a estimativa de novembro de 2003, no valor de R\$ 30.083,96 encontra-se extinta por compensação e o respectivo crédito pode ser ora reconhecido.

No que tange ao restante valor pretendido pela interessada, assinale-se que esta afirma que os seguintes valores de estimativas encontrar-se-iam incluídos “no Parcelamento da Lei nº 11.941 de 27 de Maio de 2009 conforme Processo nº 11080.722669/2010-18”:

PROCESSO INICIAL	SALDO PARCELADO (R\$)
11080.903426/2005-11	27.993,80
11080.720552/2008-77	90.372,30
11080.720554/2008-66	75.205,88

Examinando-se os autos do referido processo nº 11080.722669/2010-18, depara-se, à fl. 31, com o quadro abaixo reproduzido, destacando-se que a célula “Valor a ser parcelado” da primeira linha encontra-se em branco:

ANEXO III
[...]
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS A
PARCELAR - LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO
DE 2009

VALOR A SER PARCELADO	PROCESSO ADMINISTRATIVO (SE HOUVER)
	11080.903426/2005-11
20.765,71	11080.903427/2005-58
100.065,64	11080.006600/2007-30
188.179,39	11080.720519/2008-47
37.064,54	11080.720520/2008-71
90.372,30	11080.720552/2008-77
101.632,07	11080.720554/2008-66
222.907,81	11080.720555/2008-19
138.304,94	11080.720556/2008-55
51.100,28	11080.900831/2007-31
260,23	11080.900832/2007-86
181,62	11080.900833/2007-21

Do cotejo entre os dois quadros acima transcritos, verifica-se que em apenas um caso se confirma, inequivocamente, a alegação de que a interessada haja solicitado o pagamento parcelado da estimativa glosada: naquele de valor igual a R\$ 90.372,30, conforme processo nº 11080.720552/2008-77. Entretanto, a manifestante não comprova que haja realizado os pagamentos a que se comprometeu pela adesão à benesse concedida pela Lei nº 11.941, de 2009. Ora, a existência de direito creditório em face do Erário da União depende de sua liquidez e certeza;

portanto, na ausência destes indispensáveis predicados, não há reconhecer este valor.

[...]

*Em assim sucedendo, voto por considerar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente manifestação de inconformidade, reconhecendo à interessada o valor complementar de R\$ 30.083,96, a ser empregado exclusivamente nas DCOMP mencionadas no Despacho Decisório nº 868495482.*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 24 de outubro de 2018 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu Recurso Voluntário em 23 de novembro de 2018, com os seguintes argumentos:

I- DOS FATOS E DO DIREITO

A ora Recorrente apresentou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ exercício 2004, ano calendário 2003. O direito ao crédito foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 2.719.653,77 (dois milhões, setecentos e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), todavia, o valor pleiteado era de R\$ 2.943.309,79 (dois milhões, setecentos e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos).

Ou seja, houve a glosa do valor de R\$ 223.656,02 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dois centavos).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o valor das estimativas não homologadas se encontrava em discussão em processos administrativos pendentes de julgamento e/ou em parcelamento.

Sobreveio decisão de primeira instância, na qual a fiscalização considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o valor complementar de R\$ 30.083,96.

Assim sendo, a fiscalização não reconheceu o valor das estimativas que estão sendo pagas mediante parcelamento, de acordo com a consolidação realizada nos processos 11080.722669/2010-18, devidamente indicado na manifestação de inconformidade realizada.

Pois bem. Como se verá adiante, a cobrança dos valores pagos neste processo é indevida, em especial pelo pagamento destes valores no parcelamento, conforme documentação juntada aos autos.

II - RAZÕES DE PROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO

II.1 Da cobrança em duplicidade de estimativa de IRPJ e do respectivo saldo negativo

Conforme abordado perfunctoriamente no subtítulo antecedente, é totalmente ilegal a presente homologação parcial de compensação em razão de glosa das estimativas de IRPJ de agosto/2003 e novembro/2003, pois as referidas estimativas estão sendo pagas no parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme se demonstra da documentação em anexo.

A glosa de saldo negativo, mesmo que parcial, quando este for composto por estimativa objeto de **parcelamento**, implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário, uma vez que:

(a) de um lado, a Fiscalização está cobrando do contribuinte o valor da antecipação, não homologada, que compôs o saldo negativo do respectivo ano-calendário;

(b) por outro lado, a Fiscalização também está exigindo do contribuinte o pagamento dos débitos que deixaram de ser compensados pela suposta insuficiência de saldo negativo.

Portanto, as estimativas glosadas estão sendo pagas via parcelamento, não podendo haver a não homologação dos débitos ora compensados em razão de glosa do saldo negativo dela resultante, sob pena de ilegalidade.

Em que pese o parcelamento não se encontre totalmente quitado, não se pode aduzir que não houve o pagamento, conforme referiu a decisão administrativa.

Em outras palavras, ou a Recorrente irá quitar o parcelamento, como vem fazendo ou o fisco irá cobrá-lo através da competente ação de execução fiscal. No entanto, não há como sustentar que a Recorrente não demonstrou a existência do parcelamento, ademais, porque tal fato pode ser averiguado pela própria Fazenda e pela documentação acostada aos autos, que demonstram o pagamento desde a data da adesão.

[...]

Corroborando o entendimento do eminente doutrinador acima referido, a própria RFB editou a Solução de Consulta Interna nº 18, de 13 de outubro de 2006, nos seguintes termos:

“Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (Destacou-se).

Outrossim, é pacífica a questão no âmbito do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no sentido de que o parcelamento das estimativas não representa falta de liquidez e certeza do direito creditório, como se depreende da leitura da ementa do seguinte julgado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2003 DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PAGAS, COMPENSADAS OU PARCELADAS
Tendo sido extintas por pagamento ou por compensação definitivamente homologada, ou, ainda, **incluídas em programas de parcelamento acatados pelo órgão fazendário, devem as estimativas encontradas nestas circunstâncias ser aceitas como integrantes do saldo negativo do ano a que pertencem, para fins de compensação.**

(CARF, PAF 11020.000423/2005-21, Nº Acórdão 1401-002.402, Data da Sessão 12/04/2018, Relator(a) Leticia Domingues Costa Brava)

Portanto, a homologação parcial das compensações em questão configura tentativa de cobrança em duplicidade, sendo, assim, totalmente ilegal, devendo ser julgada procedente a presente manifestação de inconformidade e impugnação à multa de ofício, homologando-se, por consequência, integralmente as compensações dos débitos ora discutidos, não sendo devido o débito apontado pelo despacho decisório vergastado.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

De se ratificar o entendimento da decisão recorrida, no sentido de que o litígio está delimitado apenas com relação ao parcelamento da estimativa glosada no valor de R\$ 90.372,30, acompanhado no processo nº 11080.720552/2008-77, pelos motivos já lá expostos.

O tema em debate tem suscitado diferentes posições nesta Corte, seja na Câmara Baixa ou na CSRF, sendo que já fui o Relator em matéria semelhante, nesta mesma Turma Ordinária, mas de outra composição, ocasião em que foi dado provimento ao recurso voluntário:

Acórdão nº 1401-004.900, em 11 de outubro de 2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS CONFESSADAS E PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUTO AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo, cabe computar o valor das estimativas confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 184.814,41 e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido. Vencidos os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga. Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, substituído pela Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Letícia Domingues Costa Braga e Marcelo Jose Luz de Macedo (Suplente Convocado).

Destaco que, posteriormente, foi interposto Recurso Especial do Procurador, ocasião em que foi negado provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 9101-006.233 – CSRF/1ª Turma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS PARCELADAS. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE ANTERIOR LIQUIDAÇÃO MEDIANTE DCOMP.

Estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP integram o saldo negativo de CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177). Assim, é ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo, do direito ao cômputo de estimativas parceladas depois de sua extinção mediante DCOMP que veio a ser não homologada. (Ementa em conformidade com o art. 63, §8º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões, quanto ao conhecimento e ao mérito, os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Outras decisões, também neste sentido:

Acórdão 9101-005.116 – CSRF / 1ª Turma, 09/10/2019 (Recurso PGFN)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (mesmo que parceladas), devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora), Viviane Vidal Wagner,

Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Suplente Convocado) que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andrea Duek Simantob.

Acórdão nº 1302-005.369, em 15 de abril de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de um programa de parcelamento, não há porque não reconhecer o seu direito ao correspondente crédito.

Voto

[...]

Nada obstante, é inegável que, como destacado no relatório que precede este voto, a recorrente promoveu o posterior parcelamento dos débitos confessados pelas DCOMP, o que, de sua sorte, se prestaria à impor o reconhecimento integral das parcelas em exame.

Com efeito, o parcelamento pressupõe confissão irretratável e irrevogável de dívida e que, nesta esteira, constitui, definitivamente, o débito por ele abarcado. Assim, aplicar-se-ia à hipótese das estimativas parceladas, mesmo que por analogia, o entendimento exarado no já mencionado Parecer Cosit de nº 2/18.

A lógica adotada pelo parecer é uma e uma só: a relação jurídica que se instaura a partir da confissão da dívida impõe o seu reconhecimento para fins de composição do respectivo saldo, sob pena de cobrança em duplicidade do valor confessado. No caso analisado pela COSIT, abordava-se a confissão realizada via DCOMP. Aqui, o pedido de parcelamento, tal qual já afirmado, pressupõe, como se dessume do art. 5º, da Lei 11.941/09, confissão irrevogável e irretratável das dívidas nele incluídas, sendo que, nos termos do art. 14-B da Lei 10.522/2002 (com a redação dada pela própria Lei 11.941):

“Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.” O débito objeto de parcelamento, insista-se, será objeto de cobrança, independentemente de sua natureza (se estimativa mensal ou não).“

A estimativa parcelada, vale reprimir, que não compuser o saldo negativo importará, a luz do que ocorre com o caso de compensação, em inegável exigência

em duplicidade. Daí porque este Colegiado assim já ter se pronunciado em caso análogo e recente, relatado com brilhantismo pelo Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório. Confira-se:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS. No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de um programa de parcelamento, não há porque não reconhecer o seu direito ao correspondente crédito. Os interesses fazendários estão protegidos. (acórdão de nº 1302-004.825, publicado no DJe de 30/09/2020).”

Acórdão 9101-005.532 – CSRF / 1ª Turma, 14/07/2021 (Recurso Contribuinte)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA OBJETO DE PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos a conselheira Edeli Pereira Bessa e o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, que votaram pelo não conhecimento. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Luiz Tadeu Matosinho Machado, que votaram por negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

Em outro sentido, porém:

Acórdão 9101-004.447 – CSRF / 1ª Turma (Recurso PGFN) em 09/10/2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

A utilização de indébito tributário exige que o direito seja líquido e certo. Se a estimativa somente foi quitada em razão de posterior parcelamento, ela não pode ser admitida no saldo negativo, ainda que o parcelamento seja formalizado depois da não homologação de Declaração de Compensação - DCOMP apresentada para

liquidação da estimativa. O procedimento correto é apresentação de DCOMP à medida que o saldo negativo vai sendo formado pelos pagamentos parcelados. Inadmissível a contribuinte primeiro se beneficiar do crédito, para depois pagar o tributo que daria ensejo àquele indébito, mormente se os benefícios concedidos no parcelamento impedem a recomposição integral da mora.

Conforme visto, há divergências de interpretações sobre o tema, mas prefiro, *data vênua* aos que pensam em contrário, permanecer com meu entendimento já manifestado em voto citado anteriormente, onde fui vencido, de forma que a seguir reproduzo excertos do entendimento lá exposto, o qual, com algumas adaptações, serve para a situação ora vista e amparar o voto do presente processo:

*O PERD/DCOMP foi elaborado para dar agilidade à compensação dos débitos dos contribuintes, quando estes possuem créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, afinal trata-se de um ato específico e formalizado em declaração de compensação providenciada pelo próprio Contribuinte, a qual extingue o crédito tributário (débito da contribuinte) sob condição de resolução posterior a cargo da autoridade administrativa, a qual deve ser feita em cinco anos contados da transmissão do PER/DCOMP, sob pena de homologação **tácita** da compensação, ou seja, o prazo corre contra a Administração Tributária.*

E estamos aqui nos referindo a milhares de DCOMP que agitam os sistemas da RFB e mobilizam, certamente, um grande número de servidores, pois, não raro, são feitas intimações aos postulantes ao crédito informado na declaração de compensação.

*O que se quer destacar é que, nos termos da legislação que rege o instituto da compensação, no caso o art.170 do CTN e art.74 da Lei nº 9.430 de 1996, a compensação extingue imediatamente o débito fiscal (art.156, II, do CTN) e só posso entender que assim seja porque a legislação pertinente estabelece que os créditos apurados pela Contribuinte devem ser **líquidos e certos**.*

*Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 170, dispõe: “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.*

É pressuposto lógico da compensação a qualidade do crédito, caracterizada pela sua certeza e liquidez, enfim, que o crédito exista, seja atual e identificável, não se submetendo a qualquer evento futuro.

Estamos diante de um saldo negativo de CSLL do ano de 2005, cuja composição de crédito agrega uma estimativa que foi objeto de parcelamento, ou seja, a Recorrente utilizou-se de um crédito sem que o mesmo estivesse amparado por um pagamento ou compensado com créditos anteriores, enfim, um valor eminentemente escritural sem nenhuma representatividade ativa em sua escrituração contábil.

Destaque-se que a Fazenda Nacional não está aqui negando a existência do crédito por eventual ausência de provas de forte conteúdo probatório ou por decorrência de uma verificação fiscal que apontasse a insuficiência do crédito declarado, não, disso aqui não se trata

A Fazenda está simplesmente afirmando que o alegado crédito não existia à época da transmissão do PER/DCOMP!

[...]

*Gostaria de destacar, ainda, que o PARECER NORMATIVO Nº 2, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018, não contemplou nenhuma situação como a ora vista nos autos, qual seja, a inclusão, no saldo negativo de CSLL (no caso, de 2005), de estimativa não paga e **nem compensada**, mas uma estimativa **parcelada** (referente, no caso, a um mês de 2005) em tempo distante da apuração do saldo negativo em questão.*

*Esta estimativa **parcelada** simplesmente não existia à época da transmissão da DCOMP, sendo incabível considerá-la na formação de saldo negativo apurado no fim do período, afinal, afinal este não se revelava de um crédito líquido e certo, como estabelece o art.170 do CTN.*

Se não existia, não se pode aceitar sua intitulação, no caso, como um débito de estimativa, sob pena de subverter toda a lógica do instituto da compensação.

[...]

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano